



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.010-A, DE 2013 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 73/07
OFÍCIO Nº 280/13 – SF

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. WALTER IHOSHI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do Poder Público, de caráter obrigatório, para verificação do cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

VII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem;

VIII – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

IX – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

X – ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou de confinamento, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente;

XI – atividade de pesquisa científica: toda atividade relacionada com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos ou quaisquer outros testados em animais.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais

domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Parágrafo único. As atividades previstas no **caput** serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – nas instituições de pesquisa públicas e privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones;

IV – em qualquer outro local previsto no regulamento desta Lei.

Art. 4º Somente o fornecedor devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do Poder Público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no País, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos serviços veterinários oficiais, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 6º As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Os clones dos animais de que trata o **caput** deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo o seu ciclo de vida, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 7º O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, à sanidade animal, à saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.

Parágrafo único. O fornecedor que permitir que se desenvolvam clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido

comprovadas oficialmente será corresponsável com quem desenvolver ou engendrar esforços nesse sentido pelos danos que causarem, nos termos do **caput** deste artigo.

Art. 8º Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do Poder Público federal, um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

§ 2º O regulamento desta Lei estabelecerá os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como sobre os procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no País devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 11. O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do Poder Público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 12. O órgão competente do Poder Público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, poderá colher amostras desses produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais, na forma definida no seu regulamento.

Art. 13. As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 14. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão;

V – interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total, do local de atuação do fornecedor ou do local onde ocorreu a infração, conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou a repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;

VI – destruição do material genético animal;

VII – cancelamento de registro, autorização ou cadastro;

VIII – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo; ou

IX – esterilização dos clones de animais domésticos.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas consequências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente e para terceiros;

II – o risco de dano à sanidade animal, à saúde pública, ao meio ambiente e a terceiros.

Art. 15. Cabe ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e os valores da multa – de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) – e aplicá-la, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido no seu regulamento.

Art. 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 20 de fevereiro de 2013.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 6.446, DE 5 DE OUTUBRO DE 1977

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º A inspeção e a fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos serão efetuados, em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a aplicação do sêmen, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. - A inspeção e a fiscalização, a cargo do Ministério da Agricultura, terão em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico-sanitário e de fertilidade, e far-se-ão:

- a) nos estabelecimentos industriais e comerciais;
- b) nos estabelecimentos de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- c) nos aeroportos, portos e postos de fronteira, quando se tratar de importação ou exportação de sêmen;
- d) em quaisquer outros locais previstos no Regulamento da presente Lei.

Art. 2º Somente as pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão industrializar e comercializar sêmen.

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal (PLS nº 73, de 2007, da nobre Senadora Kátia Abreu), dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico. A proposição estabelece que a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal, levando-se em conta os aspectos industriais, higiênico-

sanitários, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos.

O projeto também prevê que somente o fornecedor devidamente registrado no órgão competente do Poder Público federal que atenda aos requisitos da lei poderá desenvolver atividades de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos. A responsabilidade pela supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, é dada pelo texto do projeto aos serviços veterinários oficiais, nos termos do seu regulamento.

A proposta prevê também que os clones de animais domésticos deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida. Também deverá existir um banco de dados de acesso público com informações genéticas, com o propósito de estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa. Adicionalmente, o projeto determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil deverá requerer autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Em caso de infração, o projeto prevê as penalidades de advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição temporária e interdição definitiva, destruição do material genético animal, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal e esterilização dos clones de animais domésticos. Caberá ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e valores da multa, que poderá variar de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.500.000,00, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à

apreciação conclusiva pelas Comissões. O regime de tramitação é de prioridade. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em 7 de março de 2007, a nobre Senadora Kátia Abreu apresentou, no Senado Federal, o PLS nº 73, de 2007, regulamentando as atividades de pesquisa, produção, importação e liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, excetos humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves. Em 27 artigos, o projeto apresentava uma regulamentação bastante abrangente da clonagem de animais, algo até então inexistente no ordenamento jurídico brasileiro. Na verdade, passados seis anos desde a apresentação do projeto, ainda inexiste uma lei sobre o tema no País.

Naquela Casa, a proposta tramitou pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e de Cidadania; de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle. Ao longo desta tramitação, a proposta foi aprimorada, recebendo algumas emendas substitutivas, que centravam suas alterações nos aspectos afetos a cada uma dessas comissões. Ao final deste processo de aperfeiçoamento, chegou-se ao texto final, que se configura no Projeto de Lei nº 5.010, de 2013, do Senado Federal, que ora analisamos.

Em sua redação definitiva, a proposição dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico. A proposição estabelece que a inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do Poder Público federal, levando-se em conta os aspectos industriais, higiênico-sanitários, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos.

O projeto também prevê que somente o fornecedor devidamente registrado no órgão competente do Poder Público federal que atenda aos requisitos da lei poderá desenvolver atividades de produção, manipulação,

criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos. A responsabilidade pela supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, bem como a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, é dada pelo texto do projeto aos serviços veterinários oficiais, nos termos do seu regulamento.

A proposta prevê também que os clones de animais domésticos deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida. Também deverá existir um banco de dados de acesso público com informações genéticas, cujo propósito será estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa. Adicionalmente, o projeto determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil deverá requerer autorização prévia do órgão ambiental competente do Poder Público federal, nos termos do regulamento.

Em caso de infração, o projeto prevê as penalidades de advertência, multa, apreensão, suspensão, interdição temporária e interdição definitiva, destruição do material genético animal, cancelamento de registro, perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal e esterilização dos clones de animais domésticos. Caberá ao órgão competente do Poder Público federal definir os critérios e valores da multa, que poderá variar de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.500.000,00, proporcionalmente à gravidade da infração, conforme estabelecido em regulamento.

Do ponto de vista do desenvolvimento tecnológico, matéria de maior relevância para esta Comissão, entendemos que a proposição irá contribuir sobremaneira para a organização desta área de pesquisa, sendo capaz, ao mesmo tempo, de remover entraves à pesquisa e desenvolvimento e de estabelecer mecanismos que possam tornar o processo de clonagem animal mais controlado e seguro.

O Brasil, como sabemos, é um dos pioneiros na aplicação da clonagem animal, e domina como poucos não apenas a tecnologia, mas também as suas aplicações em diferentes áreas, como a multiplicação de animais de alto desempenho genético e a preservação de animais em risco de extinção. Em 2001,

com o nascimento da bezerra Vitória, nos tornamos a primeira nação da América Latina e uma das primeiras no mundo a dominar a técnica da clonagem animal. Desde então, a clonagem tem sido fartamente utilizada em programas de melhoramento genético dos rebanhos brasileiros, principalmente dos rebanhos bovinos, cujo valor genético é reverenciado em todo o mundo.

Mas, apesar desse pioneirismo e do largo desenvolvimento das técnicas de clonagem animal no Brasil, ainda carecemos de uma legislação sobre a matéria. Do ponto de vista da ciência e tecnologia, a existência de uma legislação sobre clonagem animal é fundamental, para que possa existir uma segurança jurídica capaz de impulsionar pesquisas sobre o tema, com amplo respaldo legal. Em nossa análise, o PL nº 5.010, de 2013, é irretocável nesse sentido. Corroborar este nosso entendimento documento elaborado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa). Na Nota Técnica 22.05.2012(RAF), ao analisar o texto que seria apreciado pela CCJ do Senado Federal, que viria a se consubstanciar no PL nº 5.010, de 2013, a Embrapa afirma que “o projeto de lei, na forma que está, atende as necessidades da pesquisa, dos órgãos de fiscalização e do setor produtivo, dando garantias, segurança e transparência necessárias aos atores envolvidos, incluindo consumidores e parceiros comerciais do Brasil”.

Nosso voto, portanto, é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.010, de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2013.

Deputado WALTER IHOSHI

Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.010/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walter Ihoshi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Bruno Araújo, Dr. Adilson Soares, Eliene Lima, Iara Bernardi, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Marçal

Filho, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Padre Ton, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Hugo Motta, Izalci, José Rocha, Márcio Marinho, Milton Monti, Pastor Eurico, Paulão, Paulo Foletto, Paulo Wagner, Ronaldo Fonseca e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado PAULO ABI-ACKEL
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
